

Fls.

Processo: 0090940-03.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Interessado: SC LOWY P.I. (LUX) S.A R.L

Interessado: PHFS SERIES SPC - PHFS IV SP

Interessado: PIMCO ACCESS INCOME FUND

Interessado: PIMCO CORPORATE & INCOME OPPORTUNITY FUND

Interessado: PIMCO DYNAMIC INCOME FUND

Interessado: PIMCO DYNAMIC INCOME OPPORTUNITIES FUND

Interessado: PIMCO FLEXIBLE CREDIT INCOME FUND

Interessado: PIMCO FLEXIBLE EMERGING MARKETS INCOME FUND

Interessado: PIMCO HIGH INCOME FUND

Interessado: PIMCO HORSESHOE FUND LP

Interessado: PIMCO INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO RED STICK FUND LP

Interessado: PIMCO TACTICAL OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD

Interessado: STATE OF CONNECTICUT ACTING THROUGH ITS TREASURER

Interessado: STICHTING PENSIOENFONDS SABIC

Interessado: STICHTING PENSIOENFONDS DSM NEDERLAND

Interessado: PUERTO RICO TELEPHONE COMPANY MASTER TRUST

Interessado: PIMCO FUNDS PIMCO EMERGING MARKETS LOCAL CURRENCY AND BOND FUND

Interessado: PIMCO FUNDS: PIMCO EMERGING MARKETS CURRENCY AND SHORT TERM INVESTMENTS FUND

Interessado: PIMCO FUNDS: GLOBAL INVESTORS SERIES PLC

Interessado: PIMCO EMERGING MARKETS LOCAL CURRENCY AND BOND COLLECTIVE TRUST

Interessado: PIMCO EMERGING BOND STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO CORPORATE & INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO BERMUDA EMERGING CURRENCY HIGH INCOME FUND

Interessado: INDIANA PUBLIC RETIREMENT SYSTEM

Interessado: PACIFIC INVESTMENT MANAGEMENT COMPANY LLC

Interessado: GLAS TRUST COMPANY LLC

Interessado: ODD-DAY INVESTMENTS LTD.

Interessado: BANCO BTG PACTUAL S A

Procurador: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 27/05/2024

Decisão

Os autos foram remetidos à conclusão desta Magistrada com o fito de proceder ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial-PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores-AGC, no dia 19/04/2024.

Para tanto, elaboro um relatório do contexto processual que antecedeu à referida AGC.

Em 6/2/2024 foi apresentado pelas Recuperandas o Plano de Recuperação Judicial, index: 43034, razão pela qual foi proferida decisão em index: 42817 designando Assembleia Geral de Credores-AGC para os dias 05/03/2024 (em primeira convocação) e 11/03/2024 (em segunda convocação)

Petição da ANATEL, index: 47098 e 47668, requerendo a suspensão da AGC.

Proferida decisão, index: 48750, mantendo a realização da AGC para o dia 5/3/2024, concedendo, porém, direito de voz ao representante legal da ANATEL na referida Assembleia.

A Administração Judicial Conjunta-AJC apresentou ata da AGC do dia 5/3/2024 com a aprovação pelos credores pela da suspensão da AGC para o dia 25/3/2024 e a prorrogação do stay period.

Após reiteradas suspensões da AGC (5/3/2024; 25/3/2024, 26/3/2024; 10/4/2024 e 17/4/2024), nos dias 18/04/2024 e 19/04/2024, após mais de 48 horas de negociações, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi foi aprovado por 79,87% dos votos ("por cabeça") e 56,15% por valor dos créditos votantes, conforme ata juntada pela Administração Judicial Conjunta em index: 56526.

Com a aprovação do plano, as Recuperandas peticionaram em index: 60656 requerendo a homologação sem ressalvas.

Credores, 13.026/13.033, 13.047/13.057, 13.059/13.066, 13.958/13.972, 30.826/30.829, 33.121/33.135, 34.268/34.297, 34.497/34.499, 34.545/34.545, 35.584/35.596, 38.019/38.019, 38.435/38.436, 38.601/38.611, 38.668/38.671, 38.679/38.683, 38.767/38.768, 38.835/38.847, 38.943/38.950, 38.984/38.993, 38.995/38.999, 39.001/39.013, 39.088/39.104, 39.108/39.113, 39.126/39.129, 39.135/39.142, 39.180/39.211, 39.213/39.233, 39.235/39.246, 39.431/39.436, 39.449/39.455, 39.509/39.517, 39.522/39.533, 39.565/39.571, 39.573/39.578, 39.629/39.640, 39.699/39.705, 39.707/39.714, 39.717/39.728, 39.730/39.743, 39.876/39.882, 39.884/39.887, 40.161/40.176, 40.178/40.194, 40.281/40.291, 40.293/40.295, 40.345/40.347, 45.266/45.275, 46.404/46.424, 47.163/47.173, 47.242/47.243, 47.670/47.674, 47.994/48.005, 48.704/48.713 e seguintes, apresentaram objeções ao plano requerendo que este Juízo realize o controle de legalidade das seguintes cláusulas:

- 3.1.2. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS;
- 3.1.4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA (MP);
- 3.1.5. DEPÓSITOS JUDICIAIS;
- 4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS:
 - 4.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I;
 - 4.2. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III:
 - 4.2.1. PAGAMENTO LINEAR DE CRÉDITOS CLASSE III;
 - 4.2.2. OPÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO I;
 - 4.2.2.3. AUMENTO DE CAPITAL - CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS;
 - 4.2.3. OPÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO II;

- 4.2.3.2 e 4.2.12 OPÇÃO DE PRÉ-PAGAMENTO;
- 4.2.8. CRÉDITOS DE CREDORES TAKE OR PAY COM GARANTIA;
- 4.2.9. CRÉDITOS DE CREDORES TAKE OR PAY SEM GARANTIA - OPÇÃO I;
- 4.2.10. CRÉDITOS DE FORNECEDORES TAKE OR PAY SEM GARANTIA-OPÇÃO II;
- 4.2.11. CRÉDITOS EX-BONDHOLDERS NÃO-QUALIFICADOS;
- 4.2.13. CRÉDITOS INTERCOMPANY;
- 4.7. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS;
- 8.1 PAGAMENTOS DE DIVIDENDOS;
- 9.1. VINCULAÇÃO DO PLANO;
- 9.2. NOVAÇÃO (MP);
- 9.3. COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR, QUITAÇÃO E RENÚNCIA;
- 9.4. CANCELAMENTO DE PROTESTOS;
- 9.6. MODIFICAÇÃO DO PLANO;
- 9.7. EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA NO CUMPRIMENTO DO PLANO;
- 9.8. RATIFICAÇÃO DE ATOS;
- 9.9. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA;
- 10.11. CESSÃO DE CRÉDITOS;
- 10.13. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS;
- 10.17. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ELEIÇÃO DE FORO;

Ministério Público, index: 61056, manifestou-se parcialmente favorável à homologação do plano, entretanto, requereu a realização do controle de legalidade em face das cláusulas: "3.1.4. Reorganização Societária" e "9.2. Novação".

AJC index: 60611, manifestou-se objetivamente em relação às objeções apresentadas pelos credores, manifestando-se pela Homologação do Plano com ressalva, apenas, em relação à Clausula 9.2.

Recuperandas, index: 60656 e index: 60374, fundamentaram suas razões em face de todas as objeções apresentadas pelos credores e, por fim, reiteraram o pedido de homologação do plano sem ressalvas.

O necessário foi relatado, razão pela qual passo ao exame das preliminares e mérito desta decisão.

Em preliminar, destaco que após reiteradas suspensões da AGC, instalada em 5/3/2024 e encerrada em 19/4/2024, a aprovação do plano de recuperação judicial do Grupo OI somente foi possível em razão dos esforços mútuos da Administração Judicial Conjunta, das Recuperandas e dos Credores na busca da preservação do Grupo OI.

Nesse aspecto, em especial no que toca aos credores e às Recuperandas, a aprovação de um plano de recuperação judicial ocasiona, indubitavelmente, sacrifício de ambas as partes, tendo em vista seu aspecto negocial e a necessidade de ser alcançado o resultado útil da LREF, ou seja, a preservação da empresa como fonte de renda, emprego e desenvolvimento social.

Verifico que o plano foi aprovado por 79,87% dos credores presentes, demonstrando que dos 1.793 (um mil, setecentos e noventa e três) votantes, 1.432 (um mil, quatrocentos e trinta e dois) credores foram favoráveis à aprovação do Plano e, por decorrência lógica, não acolho a alegação de alguns credores de que apenas uma "maioria mínima" teria aprovado o Plano.

Nessa cadência, caso o referido Plano fosse aprovado por uma "maioria mínima", em nada modificaria a deliberação em AGC e a impossibilidade pelo Poder Judiciário-PJ acerca da análise do aspecto econômico-financeiro do PRJ, haja vista que insatisfação pessoal de algum credor é

inerente ao procedimento da recuperação judicial, cabendo ao PJ respeitar e preservar o princípio majoritário adotado pela Lei 11.101/2005.

Em contrapartida, a aprovação do plano em larga maioria, evidencia o hercúleo trabalho das Recuperandas em negociarem e apresentarem um Plano de Recuperação Judicial que transmitisse confiança aos credores, ratificando a convergência de consenso entre a elevada maioria dos credores e, por consequência, tal ponto ser levado em consideração por esta Magistrada.

No tocante ao papel do Poder Judiciário durante o trâmite da recuperação judicial, sublinho que este deve atuar como facilitador e garantidor de que o processo de recuperação transcorra forma justa e transparente, respeitando-se os preceitos legais.

Logo, não cabe a este Juízo se imiscuir sobre aspectos negocial e econômico-financeiro do plano, mas, sim, assegurar que o plano cumpra os preceitos legais e os princípios aplicáveis ao tema. Nesse sentido, a aprovação, a rejeição ou a modificação do plano de recuperação judicial é da incumbência da Assembleia Geral de Credores.

Acerca do tema, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado 46, que diz:

"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".

Friso que este Juízo, seguindo a posição majoritária dos Tribunais Superiores, vem reiteradamente ratificando que a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões quanto ao aspecto negocial e o conteúdo econômico-financeiro do plano de recuperação judicial.

É esta a posição doutrinária de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

"A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca do plano de recuperação judicial e, também, sobre as demais matérias afeitas à sua competência. Conforme lição de Alberto Camiña Moreira, "[a]o atribuir a esse órgão do processo concursal tal atribuição, a lei o fez em tom de exclusividade. Nenhum outro órgão recebeu, concorrentemente, tal tarefa: nem o juiz" (...) Conquanto a assembleia geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. (...) Por essa razão, não poderá o magistrado homologar uma negociação que afronte dispositivo expresso de lei." (Cavalli, Cássio; e AYOUB, Luiz Roberto. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 2. Ed. Editora Forense. Pp. 262.)

Como devidamente pontuado pela Administração Judicial Conjunta, index: 60611, temas como contratação de financiamento, viabilidade econômica do plano, juros, correção monetária, deságio, prazo de carência, escalonamento de créditos e demais condições de pagamento, ora inerentes ao caráter negocial do Plano, correspondem a aspectos exclusivamente vinculados à Assembleia Geral de Credores, sendo vedada a atuação do Poder Judiciário.

Cito a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa colacionada literalmente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO

MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e repr esentam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (Aglnt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

Não obstante, embora os credores tenham autonomia para decidir sobre o plano, não há verdadeira "carta branca" para deliberação em AGC, haja vista que suas decisões não podem contrariar normas de ordem pública ou dispositivos legais, cabendo ao Juízo preservar a legislação vigente e os direitos dos credores dissidentes.

No que tange ao controle de legalidade, esta Magistrada realizará rigorosa análise das cláusulas impugnadas pelos credores e pelo Ministério Público, entretanto, em razão de diversas objeções ao plano e da necessidade de haver uma célere e efetiva prestação jurisdicional, esclareço que o controle de legalidade em face de cada cláusula impugnada, assim como já adotado por este Juízo na 1ª Recuperação Judicial do Grupo Oi, ocorrerá de maneira abrangente, sem a necessidade de pontuar os fundamentos declinados por cada credor.

Quanto ao ponto, esta é a posição do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ - AREsp: 2092287 RJ 2022/0080138-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/08/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (STJ - AgInt no AREsp: 1833120 PR 2021/0031863-4, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022)

Antes de passar ao mérito desta decisão, devem ser analisadas a preliminar de nulidade arguida pelo Banco CDB no tocante à Assembleia Geral de Credores e da alegada manipulação do Quórum e, por fim, a arguição de nulidade pontuada pelo Banco Itaú Unibanco em relação à Cláusula 4.2.6.

DAS PRELIMINARES:

O Credor/Banco CHINA DEVELOPMENT BANK ("CDB") afirma que os credores não tiveram tempo para analisar o Plano de Recuperação Judicial e seus anexos apresentados pelo Grupo OI na Assembleia Geral de Credores do dia 19/04/2024 e, ainda, que o Grupo OI, ao criar subclasses, manipulou o Quórum de aprovação do PRJ.

Manifestações das Recuperandas, index: 60374, da Administração Judicial Conjunta, index: 60611, e do Ministério Público em index: 61056.

Após o cotejo dos argumentos apresentados, entendo pelo não acolhimento da preliminar ventilada. Explico e fundamento.

Em que pese as razões técnica e os competentes fundamentos apresentados pelo credor CDB, entendo que o presente caso caracteriza o que a Doutrina e Jurisprudência denominam como nulidade de algibeira, cunhada pelo saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros.

A nulidade de algibeira é caracterizada quando ficar demonstrada a utilização de nulidade como estratégia processual/procedimental, isto é, constatada a nulidade, cabe ao requerente, consoante ao princípio da boa-fé, alegá-la oportunamente como meio de saná-la e evitar maiores prejuízo.

Dessa forma, não deve o requerente "colocá-la no bolso" aguardando o desfecho do fato/ato e, caso não lhe seja favorável, argui-la.

Seguindo este paradigma, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ART. 111 DO CPC. DEVER DA PARTE INFORMAR A ALTERAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. (...) 4. A tardia arguição da suposta nulidade pelo recorrente, apenas em 22/02/2021, apesar da aludida revogação do mandato dos signatários do agravo em recurso especial ter se dado em 05/06/2020, guardada para o momento em que seu recurso não foi conhecido, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, não se coaduna com o princípio da boa-fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Precedentes. 5.

Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1790001 RS 2020/0304779-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)

No presente caso, em relação à alegada escassez de prazo para leitura do Plano de Recuperação Judicial-PRJ, o Banco CDB e nenhum outro credor se utilizou do direito de voz para requerer a suspensão ou solicitou que ficasse constado em ata seu inconformismo quanto ao meio utilizado para a disponibilização do plano e o escasso tempo concedido.

Ao contrário, observo que o Banco CDB não se utilizou dos meios disponibilizados em AGC, qual seja, direito de voz e constar em ata seu inconformismo, sendo certo que, somente após a aprovação do PRJ peticionou neste feito apresentando sua contestação e requerendo a nulidade da AGC, portanto, incabível e preclusa a referida arguição.

Em relação à manipulação do quórum, foram destacados pela Administração Judicial Conjunta-AJC, index: 60652, §131, os critérios definidos pela AJC e a lista de votantes foi homologada por este Juízo em index: 47.750/48.761, não tendo apresentado manifestação contrária.

Ademais, não ficou configurada qualquer manipulação de voto por parte do Grupo OI, tendo em vista o expressivo número de votos "por cabeça", 79,87%, totalizando a aprovação de 1.432 (um mil, quatrocentos e trinta e dois) credores em um universo de 1.793 (um, mil setecentos e noventa e três) credores.

Atenta-se que o Credor CDB, na realidade, apresenta seu inconformismo em relação ao aspecto econômico-financeiro e ao fato de não ter conseguido rejeitar o PRJ proposto pelo Grupo OI.

Outrossim, ficou evidente que o Banco CDB junto com os demais Bancos: Bradesco, Itaú Unibanco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Amazônia e Banco do Nordeste, em pleno exercício de seus direitos, optaram por não mais auxiliarem o soerguimento do Grupo OI, como dito pelo credor: "o CDB e demais credores que, simplesmente optaram por não darem mais "dinheiro novo" (...).

Nota-se que os referidos Bancos são credores relevantes e, como dito pelo petionante, detinham aproximado de 41% dos créditos da Classe III, presentes na AGC e, por decorrência lógica, não merece prosperar a premissa de que apenas 56,15% dos créditos presentes aprovaram o PRJ.

Ora, considerando que os referidos Bancos buscaram não mais apoiar o Grupo OI em sua recuperação judicial, o voto em relação aos créditos presente jamais poderia ultrapassar, aproximadamente, o patamar de 59%.

Os votos dos credores presentes (cabeça), 79,87%, refletem que a grande maioria dos credores buscou negociar com o Grupo OI e aprovar um Plano de Recuperação Judicial capaz de soergue o referido grupo.

Também, foi demonstrado nos autos que o Grupo OI sempre deixou claro aos credores que um dos pilares da Recuperação Judicial e da manutenção da empresa estava condicionada a injeção de dinheiro novo e, por decorrência lógica, não há qualquer ilegalidade quanto às melhores condições para aqueles credores que buscam ajudar no soerguimento da empresa.

Realço abaixo a posição da Colenda Primeira Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento de n.º 0022258-72.2018.0000:

"(...) Além disso, a previsão de credor fornecedor parceiro é a concessão de um benefício ao

credor que adotou uma postura para colaborar com o soerguimento da empresa e manutenção das suas atividades, o que, aliás, vem sendo admitido pela jurisprudência pátria em várias recuperações judiciais: (...)."

As Recuperandas salientaram que o Banco CDB e os demais Bancos poderão, ainda, optar pela opção de reestruturação que julgue conveniente, haja vista que o PRJ previu em sua Cláusula 4.4 o prazo de 30 dias, após a Homologação do Plano, para as partes escolherem sua melhor opção.

Ainda nesse contexto, infiro que o Banco CDB, ao requerer nova forma de votação do PRJ, busca, junto com os demais Bancos Nacionais, atingir maioria para não aprovação do PRJ, uma vez que, por não quererem negociar com o Grupo OI e não apoiarem o seu soerguimento, entendem que as condições do PRJ já aprovado lhes são prejudiciais.

Ademais, o Grupo OI destacou que a criação de subclasses, cuja adesão não é obrigatória, se funda no critério objetivo de o credor contribuir no soerguimento da Recuperanda mediante concessão de dinheiro novo. Logo, não há qualquer dúvida de que os interesses homogêneos agrupados são os de contribuir com o Grupo OI.

Acerca do tema, destaco trecho do voto do Ministro Luís Felipe Salomão no julgamento do REsp: 1359311 SP 2012/0046844-8:

(...) Por esse viés teleológico, a recuperação judicial, por tentar promover o equilíbrio entre os interesses dos credores e a manutenção da empresa, com todos os seus benfazejos consecutórios, também se diferencia da falência. Esta, como forma de execução concursal, está vocacionada primordialmente à satisfação dos interesses dos credores - como todo e qualquer processo de execução - mediante a preservação e otimização dos bens, ativos e recursos produtivos do devedor insolvente (art. 75 da Lei n. 11.101/2005). Todavia, é exatamente por isso que a recuperação judicial também traz consigo um custo social e de mercado, que é a submissão dos credores, inclusive trabalhadores, a formas não propriamente mercadológicas de recuperação do crédito - e, inicialmente, não previstas ou não quistas por seus titulares. (...)

Deste modo, indefiro os pedidos de nulidade formulados pelo do Credor CDB. Destaco que os demais pedidos serão analisados no decorrer desta decisão.

Passo, assim, à análise da nulidade da Cláusula 4.2.6 arguida pelo Banco Itaú Unibanco com o pedido de nova apresentação de PRJ pelo Grupo OI e nova realização da AGC:

"4.2.6. Créditos de Credores Fornecedores Parceiros: Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.2.5 acima, considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de bens, conteúdos, direitos e serviços ao Grupo Oi, os Credores Fornecedores Parceiros poderão escolher, nos termos da Cláusula 4.4, a opção de pagamento prevista nesta Cláusula 4.2.6 para recebimento de seus respectivos Créditos de Fornecimento que não decorrentes de empréstimos ou financiamentos concedidos ao Grupo Oi, desde que (i) não sejam Créditos Transacionados ou Créditos oriundos de obrigações com natureza take or pay e que deverão ser reestruturados nos termos das Cláusulas 4.2.8, 4.2.9 ou 4.2.10; (ii) cumpram com os requisitos para serem considerados Credores Fornecedores Parceiros; e (iii) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 9.3. Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham escolhido válida e corretamente a opção prevista nesta Cláusula 4.2.6 durante o Prazo de Escolha da Opção de Pagamento serão pagos de acordo com os seguintes termos e condições, observado o disposto nas Cláusulas 4.2.6.3 e 4.2.6.4 e o limite dos valores dos respectivos Créditos Classe III constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial: (...)"

"Credores Fornecedores Parceiros" significa os Credores Fornecedores que (a) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 9.3, exceto em caso de incidente de verificação de crédito relacionado ao Processo de Recuperação Judicial ou nas hipóteses previstas na Cláusula 9.3.3; (b) tenham votado favoravelmente à aprovação do presente Plano, exceto em caso de impedimento de direito de voto em razão do art. 43 da LRF ou qualquer outro impedimento legal; e (c.1.) mantenham o fornecimento às Recuperandas de bens, conteúdos, direitos ou serviços, conforme aplicável, sem alteração injustificada dos termos e condições praticados até a Data do Pedido em relação às Recuperandas (não sendo consideradas injustificadas as alterações decorrentes de negociações realizadas entre os Credores e as Recuperandas, mesmo após a Data do Pedido); ou (c.2) mantiveram, durante toda a vigência dos respectivos contratos de fornecimento celebrados antes da Data do Pedido, o compromisso de fornecer às Recuperandas bens, conteúdos, direitos ou serviços, conforme aplicável, sem alteração injustificada dos termos e condições praticados até o término da vigência dos respectivos contratos de fornecimento."

Argumenta o Banco Itaú Unibanco que a imposição para que os credores fornecedores parceiros votassem favoravelmente ao PRJ configurou vício de vontade.

Em que pese as razões do Banco impugnante, destaco que a referida cláusula possui caráter meramente comercial e econômico-financeiro, sendo certo que não há vedação legal para a adoção de cláusula mais benéfica aos credores que buscam contribuir com o soerguimento da empresa.

A mera alegação de vício de vontade, sem comprovar qualquer violação do art. 104 do Código Civil e do defeito no negócio jurídico (art. 138 e seguintes do Código Civil), não é suficiente para ensejar a medida drástica de nulidade de cláusula aprovada por ampla maioria na Assembleia Geral de Credores.

Da mesma maneira, chama atenção o fato de o Banco Itaú Unibanco requerer a anulação de uma cláusula arguindo vício de vontade quando, na verdade, não é caracterizada como fornecedora do Grupo Oi e, por decorrência lógica, não está submetida à referida cláusula e não suporta o suposto vício.

Destarte, não reconheço a nulidade arguida pelo Banco Itaú Unibanco, uma vez que está voltada ao âmbito comercial em seu aspecto econômico-financeiro.

DO CONTROLE DE LEGALIDADE:

Analisadas e rejeitadas as preliminares, passo a analisar as objeções apresentadas pelos credores e os apontamentos do Ministério Público, relativamente, apenas, em relação às questões exclusivamente de direito.

A) ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS:

Alguns credores apresentaram objeções em face das cláusulas 3.1.2, 3.1.2.1, 5.2, 5.2.1 e seguintes ao fundamento de que o Plano de Recuperação Judicial permite que as Recuperandas alienem e onerem seus ativos de forma irrestrita e ilimitada, sem a necessidade de expressa autorização judicial.

As cláusulas impugnadas, constantes em index: 56809, 56810, 56859 e 58729 possuem as seguintes redações:

"3.1.2. Alienação e Oneração de Ativos. O Grupo Oi, (i) a qualquer tempo após a Data de Homologação, (i.1) poderá alienar ou Onerar os bens listados no Anexo 5.1; (i.2) poderá promover

a alienação, cessão ou Oneração dos bens listados no Anexo 4.2.8.3, nos termos da Cláusula 4.2.8.3; (i.3) deverá promover a alienação dos bens listados nos Anexos 5.2.1(iii) (a) e 5.2.1 (iii) (b), nos termos da Cláusula 4.2.9.6; (i.4) poderá alienar, ceder ou Onerar os direitos e/ou recebíveis decorrentes do Processo Arbitral n.º 26470/PFF que tramita perante a CCI, de acordo com os termos e condições para tanto estabelecidos no âmbito do Procedimento de Solução Consensual, cujo termo de autocomposição deverá ser celebrado em termos materialmente consistentes com as condições previstas no Anexo 3.1.6; (i.5) deverá promover a alienação dos Imóveis;(i.6) deverá tomar as medidas necessárias para alienar ou Onerar os ativos eventualmente recebidos pela Oi como parte do pagamento do preço de aquisição no âmbito do Procedimento Competitivo para a alienação da UPI ClientCo; (i.7) deverá promover processos organizados de alienação para a UPI ClientCo, nos termos da Cláusula 5.2 e seguintes; e (i.8) poderá promover qualquer Oneração de bens prevista neste Plano; e (ii) a qualquer tempo após a implementação da Nova Governança, (ii.1) poderá alienar ou Onerar quaisquer outros (ii.1.1) bens integrantes do seu ativo permanente (não circulante), incluindo aqueles listados nos Anexos 3.1.2 e 4.2.2.2.1(f)(I); (ii.1.2) bens integrantes do seu ativo circulante, e (ii.1.3) direitos decorrentes de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado ou não em favor das Recuperandas; e (ii.2) poderá promover processos organizados de alienação para a UPI V.tal, nos termos da Cláusula 5.2 e seguintes, observadas, em qualquer caso, aquelas alienações e Onerações que sejam prerrogativas conferidas ao Grupo Oi, conforme disposto nos itens (i.1), (i.2),(i.4), (ii.1) e (ii.2) acima."

"3.1.2.1. Em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (ii) da Cláusula 3.1.2, a alienação, cessão e/ou Oneração poderá ocorrer na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, da forma que o Grupo Oi entender mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais ou do Juízo da Recuperação Judicial (exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano), ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação, cessão e/ou Oneração em questão junto aos registros de imóveis competentes, desde que observados os termos e condições deste Plano, a Lei aplicável e eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais e/ou regulatórias necessárias e aplicáveis, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, observada, sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.2.9.6, a manutenção de eventuais direitos de V.tal derivados de contratos de comodato sobre os Imóveis."

"5.2. Constituição e Alienação de UPIs. Observados os termos previstos na Cláusula 5.1, como forma de incrementar as medidas voltadas para sua recuperação econômico-financeira e facilitar o processo de alienação de ativos, as Recuperandas deverão constituir e organizar as UPIs descritas nas Cláusula 5.2.1 (em conjunto, as "UPIs Definidas") para serem alienadas, individualmente ou em blocos, de maneira total ou parcial, a menos que expressamente estabelecido de outro modo neste Plano, sem que a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, consumerista, comercial, trabalhista, previdenciária, penal e anticorrupção, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966. Após a implementação da Nova Governança, as Recuperandas poderão constituir outras UPIs que não as UPIs Definidas. (...)"

Da análise das referidas cláusulas impugnadas, verifica-se que, diferentemente do exposto pelos credores, reputo pela ausência de ilegalidade, sendo certo que o inconformismo está diretamente vinculado ao aspecto econômico-financeiro.

Tal conclusão se dá em razão de o PRJ ter discriminado os ativos que poderão ser alienados e a forma como que poderão ser vendidos, portanto, não se deve falar em alienação de ativos de

forma irrestrita.

No que diz respeito ao aspecto legal, o artigo 50, inciso X da Lei 11.101/05 trouxe expressamente a previsão de que a venda parcial de bens constitui uma das formas de viabilizar o soerguimento da Recuperanda.

E aqui a Administração Judicial Conjunta, index: 60622, § 31, pontuou que as disposições acerca da alienação de ativos previstas no PRJ são as mesmas do Plano e do Aditamento homologados no âmbito da 1ª Recuperação Judicial do Grupo OI.

Tal fato evidencia o aspecto negocial das referidas cláusulas em especial pelo fato de que os credores do Grupo OI novamente aprovaram as referidas cláusulas, agora no âmbito da 2ª Recuperação Judicial, demonstrando a essencialidade da alienação de bens para o soerguimento das Recuperandas.

Imperioso destacar que a Lei 14.112/20 apresentou significativa mudança no artigo 142 da Lei 11.101/05, em especial ao apresentar em seu inciso V a possibilidade de admitir qualquer outra modalidade de venda de ativos, desde que, nos termos do art. 142, §3-B, condicionada a observância da aprovação pela Assembleia Geral de Credores, de disposição do PRJ aprovado (como no presente caso) ou mediante aprovação judicial.

Pelo esposado, não foi comprovada qualquer ilegalidade nas cláusulas 3.1.2, 3.1.2.1, 5.2, 5.2.1 e seguintes, uma vez que estão em consonância com a Lei 11.140/05.

B) REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA:

O Ministério Público em parecer constante em index: 61056 e determinados credores apresentaram objeções à Cláusula 3.1.4. e à Cláusula 6.1, abaixo transcritas:

"3.1.4. Reorganização Societária. O Grupo Oi poderá realizar operações de Reorganização Societária e adotar as medidas previstas na Cláusula 6, visando à Obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano (incluindo a constituição e alienação de UPIs), à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios, e desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano e na LRF, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais ou regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, conforme aplicáveis. Quaisquer outras operações de Reorganização Societária não previstas na Cláusula 6 deste Plano só poderão ocorrer após a implementação da Nova Governança."

"6.1. As Recuperandas poderão realizar (a) a qualquer tempo, inclusive antes da implementação da Nova Governança, as operações de reorganização societária descritas no Anexo 6.1(A), bem como operações previstas neste Plano ou que possibilitem a implementação deste Plano; e (b) após a implementação da Nova Governança, as operações de reorganização societária descritas no Anexo 6.1(B) e outras operações de reorganização societária que venham a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LRF, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, em qualquer caso desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas, obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis e necessárias, e observadas as obrigações das Recuperandas

assumidas perante Credores Extraconcursais."

As referidas cláusulas foram impugnadas pelos credores e pelo Ministério Público com fundamento voltado ao fato de que permitem a reorganização societária sem autorização judicial e dos credores.

Todavia, diferentemente do alegado pelos credores e pelo Ministério Público, a Lei 11.140/05 não trouxe previsão acerca da necessidade de autorização do Poder Judiciário para as Recuperandas realizarem reorganização societária.

Ao contrário, o artigo 50, II da LREF, trouxe de forma expressa a reorganização societária como um dos meios de recuperação judicial.

Nesse sentido, diferentemente do exposto pelo Ministério Público, entendo que a aprovação em AGC em relação à reorganização societária da recuperanda não constitui "carta branca", em especial pelo fato de que o PRJ discriminou as operações de reorganização societária nos anexos 6.1 (A) e 6.1 (B) e, ainda, destacou que a reorganização está condicionada às exigências, autorizações ou limitações contratuais regulatórias necessárias, como bem pontuado pela Administração Judicial Conjunta, index: 60627.

Sendo assim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade passível de controle por este Juízo.

C) DEPÓSITOS JUDICIAIS:

O Banco do Brasil apresentou objeção em face da Cláusula 3.1.5:

"3.1.5. Depósitos Judiciais. Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais que não tenham sido utilizados para pagamentos, nas formas previstas neste Plano."

Fundamentou o Banco impugnante que a Cláusula é genérica e irrestrita, possibilitando que as Recuperandas efetuem levantamento de valores judiciais sem qualquer discriminação do status dos depósitos.

Destaco que a referida cláusula constou na 1ª RPJ do Grupo Oi, não tendo havido qualquer ressalva por este Juízo na decisão homologatória.

As Recuperandas, index: 660660, §8 e §11, manifestaram-se de que o levantamento dos valores descritos na cláusula impugnada pelo Banco do Brasil refere-se, apenas, aos depósitos judiciais não utilizados para pagamento de créditos concursais, fato este que, conforme dito alhures, foi amplamente implementado e adotado na 1ª RPJ do Grupo Oi.

Desta feita, não verifiquei qualquer ilegalidade passível de controle por esta Magistrada.

D) CRIAÇÃO DE SUBCLASSES E DA RESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS:

Diversos credores apresentaram objeções em face das cláusulas constantes no PRJ que criaram subclasses. Sustentam que a criação de subclasses afeta o princípio da par conditio creditorum, ocasionando tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe.

Em relação ao tema, é salutar rememorar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1634844-SP (Info 644), sedimentou entendimento em relação à possibilidade de criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, em conformidade com a ementa abaixo

colacionada:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019).

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a adoção de subclasses entre credores da Recuperação Judicial: a) estabelecido um critério objetivo justificado no PRJ, b) abrangendo credores com interesses homogêneos e c) vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de credores isolados ou minoritários.

Corroborando com a posição predominante do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 14.112/20, posterior ao referido julgado, trouxe em seu artigo 67, parágrafo único, a expressa previsão de tratamento diferenciado a determinados credores:

"Art. 67, parágrafo único: O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura."

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, quando novamente invocado a se manifestar sobre o tema, agora, após a modificação legislativa, reiterou sua posição e os critérios adotados para a criação de subclasses entre credores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Recuperação judicial. 2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais

em recurso especial são inadmissíveis. 3. É possível, em regra, a criação de subclasses de credores na recuperação judicial. Precedentes. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (STJ - AREsp: 2495939, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: 19/02/2024).

Diante de todo o exposto, resta indene de dúvidas pela possibilidade de criação de subclasses de credores na recuperação judicial.

A despeito dessa possibilidade, passo a analisar se o Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC 19/4/2024 adotou os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme exposto pela Administração Judicial Conjunta em index: 6.0615, §15, o Plano de Recuperação Judicial apresentou critérios objetivos para que, credores de interesses homogêneos, possam pertencer à determinada subclasse para fins de opções de pagamento.

Veja-se:

- Credores Quirografários no valor igual ou inferior a R\$5.000,00 - Cl. 4.2.1: Pagamento linear - incentivo ao pagamento de pequenos credores de Créditos Classe III.

- Credores Financeiros - cl. 4.2.2: "Créditos Classe III (i) decorrentes de operações contratadas e realizadas pelas Recuperandas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional com instituições financeiras, sob qualquer modalidade, bem como outros créditos financeiros; e (ii) relativos a contratos (facility agreements), debêntures ou títulos de dívida (bonds) negociados ou emitidos no exterior e regulados por Leis estrangeiras emitidos pelas Recuperandas."

- Credores Fornecedores Parceiros - cl. 4.2.6: "que (a) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 9.3, exceto em caso de incidente de verificação de crédito relacionado ao Processo de Recuperação Judicial ou nas hipóteses previstas na Cláusula 9.3.3; (b) tenham votado favoravelmente à aprovação do presente Plano, exceto em caso de impedimento de direito de voto em razão do art. 43 da LRF ou qualquer outro impedimento legal; e (c.1.) mantenham o fornecimento às Recuperandas de bens, conteúdos, direitos ou serviços, conforme aplicável, sem alteração injustificada dos termos e condições praticados até a Data do Pedido em relação

Às Recuperandas (não sendo consideradas injustificadas as alterações decorrentes de negociações realizadas entre os Credores e as Recuperandas, mesmo após a Data do Pedido); ou (c.2) mantiveram, durante toda a vigência dos respectivos contratos de fornecimento celebrados antes da Data do Pedido, o compromisso de fornecer às Recuperandas bens, conteúdos, direitos ou serviços, conforme aplicável, sem alteração injustificada dos termos e condições praticados até o término da vigência dos respectivos contratos de fornecimento."

- Credores Take or Pay - cl. 4.2.8, cl. 4.2.9 e cl. 4.2.10: "significa os Créditos Classe III indicados como "Contratos TOP" na lista de Credores Concursais prevista no art. 51, inciso III da LRF e/ou reconhecidos no Parecer do Administrador Judicial como créditos originais de obrigações take or pay."

- Ex-Bondholders Não-Qualificados - cl. 4.2.11: "significa os Créditos Classe III novados e reestruturados nos termos da Cláusula 4.3.3.1 do Plano da Primeira Recuperação Judicial de titularidade dos Ex-Bondholders Não-Qualificados."

- Créditos Intercompany - cl. 4.2.13.1 e cl. 4.2.13.2: "significa os créditos das Recuperandas decorrentes de mútuos realizados entre si ou com suas Afiliadas como forma de gestão de caixa e

transferência de recursos entre as diferentes sociedades que compõem o Grupo Oi, inclusive com recursos decorrentes de operações realizadas no mercado internacional."

Nessa mesma linha, o Plano não fixa previamente qual credor deverá aderir a cada uma das subclasses de opção de pagamento, como aduzido pelas Recuperandas.

Frisa-se que a 1ª RPJ do Grupo Oi também estabeleceu a adoção de subclasses, tendo sido o tema ratificado pela Colenda Primeira Câmara de Direito Privado ao julgar o Agravo de Instrumento de n.º 0011824-24.2018.8.19.0000, conforme trecho do julgado:

"(...) A criação de classes diferenciadas de credores, conforme a natureza e o valor do crédito ostentado, não viola o princípio da *pars conditio creditorum*, diante da ausência de qualquer vedação legal nesse sentido, desde que tal classificação não importe em tratamento desigual a credores que desfrutem da mesma situação jurídica no plano material. Assim, violaria o princípio da *pars conditio creditorum* se fosse concedido um tratamento individualizado a cada credor integrante de uma subdivisão ou subclasse. Conquanto as Agravantes afirmem que o Plano de Recuperação Judicial prevê a hipótese de tratamento diferenciado entre os credores integrantes da classe III, uma vez que traz opção para pagamento a curto prazo para créditos menores e a longo prazo para créditos maiores, tal previsão não importa em tratamento desigual na medida que não impede que os credores satisfaçam proporcionalmente seus créditos, assim como não viola a ordem de classificação legal (...)."

Segundo as classificações alhures descritas, entendo que o Plano de Recuperação Judicial, aprovado em AGC por quase 80% dos credores presentes ("voto por cabeça"), apresentou critérios objetivos para justificar a divisão em subclasses, respeitando suas características homogêneas.

Realizada breve explanação acerca deste ponto, retomo o exame mérito das objeções apresentadas pelos credores.

D.1) CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I:

Alguns credores trabalhistas apresentaram objeção à Cláusula 4.1:

4.1. Créditos Trabalhistas - Classe I. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, este Plano não altera o valor ou as condições originais de pagamento dos Créditos Trabalhistas, conforme indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, incluindo os Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósitos Judiciais e o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico, os quais serão pagos, equacionados, extintos ou quitados integralmente de acordo com condições idênticas àquelas atualmente existentes, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial; ou (ii) da decisão judicial ou administrativa da Justiça do Trabalho, conforme aplicável, relativa ao pagamento do respectivo Crédito Trabalhista.

Observo, na realidade, que diversos credores trabalhistas buscam esclarecimentos acerca do momento de recebimento de seus créditos, não havendo que se falar em impugnação à referida cláusula.

Deste modo, conforme devidamente exposto pelas Recuperandas em index: 48792 e 60661, incabível qualquer controle judicial, estando a referida cláusula em consonância com o artigo 49, §2º da LRF.

D.2) CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III:

D.2.1) PAGAMENTO LINEAR DE CRÉDITOS CLASSE III:

Alguns credores apresentaram objeção à Cláusula 4.2.1:

"4.2.1. Pagamento Linear de Créditos Classe III. Exceto se disposto de forma contrária neste Plano: (i) Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III no valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais). Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III no valor total de até R\$5.000,00 (cinco mil Reais) poderão optar, nos termos da Cláusula 4.4, pelo recebimento integral do valor do seu Crédito Classe III constante da Relação de Credores do Administrador Judicial (a) prioritariamente mediante levantamento do valor do Depósito Judicial no seu respectivo Processo contra o Grupo Oi, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação; ou (b) em uma única parcela, por meio de depósito a ser realizado pelas Recuperandas, em moeda corrente nacional, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, em conta bancária a ser indicada pelo Credor Quirografário titular de Créditos Classe III quando da Escolha da Opção de Pagamento; e

(ii) Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais). Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais) poderão optar, nos termos previstos na Cláusula 4.4, pelo recebimento do valor total de R\$5.000,00 (cinco mil Reais), compreendendo, quando for o caso, todas e quaisquer custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário em questão. Ao realizar a opção prevista nesta Cláusula 4.2.1(ii), o respectivo Credor Quirografário titular de Créditos Classe III renunciará automaticamente o direito de receber o pagamento do valor de seu Crédito Classe III que exceder R\$5.000,00 (cinco mil Reais) e outorgará às Recuperandas, no mesmo momento da Escolha da Opção de Pagamento, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação do valor que exceder R\$5.000,00 (cinco mil Reais)."

Em que pese as razões expostas pelos credores, cabe ressaltar que, como rememorado pelas Recuperandas, index: 60.663, cláusula semelhante constou na 1ª RPJ do Grupo Oi, sendo certo que este Juízo, à época, diante das vultuosas habilitações/impugnações de crédito, muitas decorrentes de Juizados Especiais Cíveis, incentivou a apresentação de melhores condições de pagamento aos pequenos credores.

Ressalto que cláusula similar, no âmbito da 1ª RPJ, foi homologada por este Juízo e mantida pela Colenda Primeira Câmara de Direito Privado no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0011824-24.2018.8.19.0000, consoante trecho abaixo destacado:

"(...) A criação de classes diferenciadas de credores, conforme a natureza e o valor do crédito ostentado, não viola o princípio da pars conditio creditorum, diante da ausência de qualquer vedação legal nesse sentido, desde que tal classificação não importe em tratamento desigual a credores que desfrutem da mesma situação jurídica no plano material. Assim, violaria o princípio da pars conditio creditorum se fosse concedido um tratamento individualizado a cada credor integrante de uma subdivisão ou subclasse. Conquanto as Agravantes afirmem que o Plano de Recuperação Judicial prevê a hipótese de tratamento diferenciado entre os credores integrantes da classe III, uma vez que traz opção para pagamento a curto prazo para créditos menores e a longo prazo para créditos maiores, tal previsão não importa em tratamento desigual na medida que não impede que os credores satisfaçam proporcionalmente seus créditos, assim como não viola a ordem de classificação legal(...)."

Assim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade passível de controle por este Juízo.

D.2.2) OPÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO:

Alguns credores, e, neste caso, em especial o Banco CDB (index: 59425) após a AGC, apresentaram objeções em face das Cláusulas 4.2, 4.2.3, 4.2.3.1(c), 4.2.3.2 (d) e 4.2.12 (c):

"4.2. Créditos Quirografários - Classe III. Com exceção dos Créditos Classe III de titularidade dos Credores Quirografários que, conforme expressamente previsto neste Plano e nos termos do art. 45, §3º da LRF, não serão afetados e reestruturados por este Plano (incluindo aqueles que, conforme escolha de pagamento realizada pelo seu titular no contexto da Primeira Recuperação Judicial, serão reestruturados e pagos nos termos da Cláusula 4.3.7 e seguintes do Plano da Primeira Recuperação Judicial ou da Cláusula 4.3.6 do Plano da Primeira Recuperação Judicial), cada Credor Quirografário titular de Créditos Classe III poderá optar, à sua discricionariedade, por ter a totalidade de seus respectivos Créditos Classe III pagos na forma prevista nesta Cláusula 4.2, desde que observadas as condições e requisitos aplicáveis a cada Credor Quirografário e a seus respectivos Créditos Classe III, sem possibilidade de divisão do valor do Crédito Classe."

"4.2.3. Opção de Reestruturação II. Os Credores Quirografários poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.4, por receber o Pagamento dos seus respectivos Créditos Classe III de acordo com os termos e condições desta Cláusula 4.2.3 e seguintes ("Créditos Opção de Reestruturação II" e "Credores Opção de Reestruturação II", respectivamente).

"4.2.3.1. Dívida A&E Reinstated. A Oi reestruturará 8% (oito por cento) dos Créditos Opção de Reestruturação II, por meio desta Cláusula 4.2.3.1 e suas subcláusulas abaixo, de acordo com os seguintes termos e condições ("Dívida A&E Reinstated"): (...) (c) Juros e Correção Monetária: Sobre os Créditos Classe III incidirão juros remuneratórios desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, a serem capitalizados ao valor do principal e pagos, em dinheiro, na Data de Vencimento da Dívida A&E Reinstated. Para os Créditos Classe III denominados originalmente em Reais, será aplicada taxa de juros anual de 50% (cinquenta por cento) do Certificado de Depósito Interbancário (CDI). Não incidirão juros para os Créditos Classe III denominados originalmente em Dólares."

"4.2.12. Modalidade de Pagamento Geral. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos Quirografários novados nos termos das Cláusulas 4.3.6 do Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão afetados e não serão reestruturados nos termos deste Plano, sendo certo que as suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Quirografários, conforme novadas por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 4.2.12, os Créditos Quirografários (ou os respectivos e eventuais saldos remanescentes) indicados na Cláusula 4.2.12.1 serão pagos na moeda original, conforme descrito a seguir: (...) (c) Juros e Correção Monetária: Os Créditos Classe III (ou eventuais saldos remanescentes) denominados originalmente em (i) Reais serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da Data de Homologação ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor Fornecedor, conforme aplicável, e pagos em conjunto com a última parcela referida no item (b) acima; e (ii) Dólares ou Euros, não serão corrigidos e não terão a incidência de juros."

Em que pese os combativos e técnicos argumentos apresentados pelos credores, em especial pelo Banco CDB após a AGC, cabe a esta Magistrada evidenciar que os fundamentos apresentados são dotados predominantemente de caráter negocial e econômico-financeiro, sendo, portanto, vedado a este Juízo se sobrepor ao decido em AGC.

Importante realçar a peculiaridade da Assembleia Geral de Credores desta Recuperação Judicial, ora objeto de 5 suspensões, o que evidencia que todas as partes tiveram tempo para negociar e amplo conhecimento do aspecto econômico-financeiro.

Diferentemente do que tentam impor os credores/impugnantes, não restou configurada qualquer conduta abusiva por parte das Recuperandas no tocante à escolha da opção que melhor se adequa ao credor.

Tal fato se deve porque o Plano de Recuperação Judicial trouxe em sua Cláusula 4.4 um prazo de 30 (trinta) dias para que os credores possam, novamente, analisar o aspecto econômico-financeiro de seu crédito e optar pela melhor opção de pagamento.

Veja-se:

"4.4. Escolha de Opção de Pagamento. Para fins do disposto na Cláusula 4.2, os Credores deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, ("Prazo de Escolha da Opção de Pagamento") (exceto no caso dos Credores que quiserem optar pela opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.1, cujo o prazo aplicável será de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação), escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos Créditos, conforme disponíveis neste Plano, por meio das plataformas eletrônicas <https://credor.oi.com.br/> ou <https://deals.is.kroll/oi>, conforme aplicável aos seus Créditos, informando, na mesma oportunidade, os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, caso aplicável, bem como apresentar demais informações eventualmente necessárias ("Escolha da Opção de Pagamento")."

Seguindo este paradigma, no julgamento do Agravo de Instrumento de n.º 0011824-24.2018.8.19.0000, ora decorrente da 1ª RPJ do Grupo Oi, a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado, ao analisar situações similares, sedimentou entendimento nos seguintes termos:

"(...) 30. As tratativas negociais engendradas entre os credores e as Empresas Recuperandas no tocante as condições e formas de pagamento proposta no Plano de Recuperação Judicial possuem natureza econômica e financeira, e foram previamente submetidas à aprovação dos credores. 31. A Lei Recuperacional não obsta que o plano de recuperação judicial possa conter cláusulas que estabeleçam dilações ao pagamento do passivo, remissão parcial de dívidas, concessão de carência para o início dos pagamentos, substituição de taxas de juros vigente, conversão definitiva de dívidas em moeda estrangeira, com a supressão do risco cambial, bem como outras medidas destinadas à reestruturação do passivo da empresa devedora. 32. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito de tais negociações, devendo ser mantida incólume a vontade soberana manifestada pelo conclave em detrimento da insatisfação pontual e isolada de alguns de alguns credores. (...). 38. Não há dúvidas de que, se os credores optam por sacrificar, em maior ou menor dimensão, os direitos que possuem em face das Empresas Recuperandas, o fazem por conveniência aos próprios interesses. 39. Bem de ver que, em determinadas hipóteses, pode ser mais vantajoso ao credor reduzir sua margem de ganhos em benefício da subsistência da relação negocial, do que se sujeitar à falência da devedora, acarretando o rompimento do vínculo comercial entre as partes (...)."

Ainda que as Recuperandas, index:60374, tenham apresentado fundamentação técnica impugnando as alegações dos credores, em especial do Banco CDB, não cabe a este Juízo decidir sobre o tema, uma vez que as objeções são dotadas de caráter econômico-financeiro e, conforme já exposto por este Juízo e ratificado pelo Ministério Público em index:61056, é vedado ao Juízo Recuperacional se imiscuir na seara econômico-financeira do Plano.

É a posição predominante do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

(...) 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza

jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). (...) 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023).

Nessa cadência, não verifiquei qualquer ilegalidade passível de controle por este Juízo, pontuando que a análise acerca do compromisso de não litigar será realizada em outro tópico desta decisão.

D.2.3) AUMENTO DE CAPITAL - CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS:

Alguns credores apresentaram objeções às Cláusulas 4.2.4 e 4.2.4.1 da primeira versão do PRJ ao fundamento de serem genéricas, não estabelecerem o valor da emissão das novas ações, não apresentarem critérios para cálculo do preço de emissão e não demonstrarem alternativas para o recebimento do seu crédito para credores que estiverem impedidos de deterem ações do Grupo Oi e, por fim, sustentam que a referida opção viola a liberdade de associação.

Inicialmente, friso que as referidas cláusulas correspondem às Cláusulas 4.2.2.3 e seguintes do plano aprovado e que, após as referidas objeções, foram readequadas e passaram a apresentar de forma detalhada os termos e condições da captação de créditos e alternativa para os credores que estiverem impedidos de deterem ações do Grupo Oi. Logo, entendo que está caracterizada a perda do objeto das referidas objeções, conforme pontuado pelas Recuperandas em index:60667.

Não obstante à perda do objeto, reputo necessária a análise do argumento de violação ao artigo 5, XX da Constituição Federal.

Quanto à referida alegação, entendo que não foi configurada qualquer desrespeito, uma vez que a conversão da dívida em capital social é um dos meios de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 50, XVII da LREF e o plano da Recuperação Judicial trouxe uma faculdade, isto é, não está configurada qualquer obrigatoriedade de associação.

Frisa-se que a previsão do artigo 50, XVII da LREF, lei infraconstitucional, não é suficiente para afastar a liberdade de associação, entretanto, a faculdade estabelecida pelo Plano de Recuperação Judicial está em consonância com os ditames Constitucionais.

Com isso, não ficou configurada qualquer ilegalidade passível de controle por este Juízo. Na realidade, percebe-se que os credores buscam que este Juízo faça controle econômico-financeiro do Plano de Recuperação Judicial, fato este vedado pelo ordenamento jurídico.

D.3) OPÇÃO DE PRÉ-PAGAMENTO:

Alguns credores apresentaram objeção às Cláusula 4.2.12, item (d) e Cláusula 4.2.3.2, item (e):

"(d) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta Cláusula 4.2.12, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia Reinstated - Opção I, Dívida ToP sem Garantia Reinstated - Opção II, a Dívida ToP com Garantia Reinstated, a Dívida Roll-Up e a Dívida A&E Reinstated tenham sido prévia e integralmente quitados. Caso a Oi exerça a opção de pré-pagamento prevista neste item,

o montante equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção de pré-pagamento dos Créditos Quirografários reestruturados nos termos desta Cláusula 4.2.12 será considerado como deságio para fins deste Plano."

"(e) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente, de forma pro rata, os valores devidos na forma desta Cláusula 4.2.3.2, por meio do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated - Opção I e a Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated, a Dívida Roll-Up tenham sido prévia e integralmente quitados. Caso a Oi exerça a opção de pré-pagamento prevista neste item, o montante equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção de pré-pagamento dos Créditos Classe III reestruturados nos termos desta Cláusula 4.2.3.2 será considerado como deságio para fins deste Plano."

Em análise ao alegado, entendo que as referidas cláusulas são dotadas de aspecto econômico-financeiro, sendo o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de controle judicial, de acordo com trecho de julgado abaixo transcrito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)
4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). (...)
7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

Pelo exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade passível de controle por esta Magistrada.

D.4) CRÉDITOS DE CREDORES TAKE OR PAY

Alguns credores e, em especial o Banco CDB após a AGC, apresentaram impugnações às Cláusulas 4.2.8, 4.2.9 e 4.2.10:

"4.2.8. Créditos de Credores Take or Pay com Garantia. Os Créditos oriundos de obrigações com natureza take or pay (incluindo Créditos Extraconcursais) de titularidade dos Credores Take or Pay com Garantia, ainda não quitados, total ou parcialmente, serão reestruturados e pagos da seguinte forma: (a) os valores devidos no período entre 1º de janeiro de 2024 e 15 de fevereiro de 2025, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.8.1; e (b) os valores devidos no período entre 16 de fevereiro de 2025 e 21 de julho de 2027 nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.8.2."

"4.2.9. Créditos de Credores Take or Pay sem Garantia - Opção I. Os Credores

Take or Pay sem Garantia que concordarem em aderir a este Plano com a totalidade dos seus Créditos, incluindo seus Créditos Extraconcursais detidos contra as Recuperandas relativos aos contratos listados no Anexo 4.2.9.5, estejam ou não listados nesta Recuperação Judicial, e concordarem em aderir à opção de pagamento prevista nesta Cláusula 4.2.9, nos termos previstos na Cláusula 4.4 ("Credores Take or Pay sem Garantia - Opção I"), terão a totalidade destes Créditos reestruturados e pagos da seguinte forma: (a) os valores devidos até a Data do Pedido, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.9.1; (b) os valores devidos entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.9.2; (c) os valores devidos no período entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.9.3; e (d) os valores devidos entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2027, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.9.4."

"4.2.10. Créditos de Fornecedores Take or Pay sem Garantia - Opção II. Alternativamente à opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.9, os Credores Take or Pay sem Garantia que optarem, nos termos da Cláusula 4.4, pela opção de pagamento prevista nesta Cláusula 4.2.10 ("Credores Take or Pay sem Garantia - Opção II") terão a totalidade de seus Créditos, incluindo seus Créditos Extraconcursais detidos contra as Recuperandas, estejam ou não listados nesta Recuperação Judicial, reestruturados e pagos da seguinte forma: (a) com relação aos montantes, líquidos e certos, devidos, de acordo com os respectivos contratos, no período entre 1º de fevereiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.10.1; e (b) com relação aos montantes, líquidos e certos, devidos, de acordo com os respectivos contratos, a partir de 1º de janeiro de 2026 nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.10.2."

Afirmam os credores/impugnantes que os credores Take or Pay não preenchem os requisitos legais para gozarem de tratamento benéfico, violando, assim, o entabulado no art. 67, parágrafo único, da LREF.

Novamente, compete a este Juízo o necessário cuidado para não adentrar nos aspectos negociais e econômico-financeiro do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, portanto, a presente análise será, apenas, se os credores Take or Pay se enquadram no parágrafo único do art. 67 da LREF.

Diante do detido conhecimento destes autos e da análise do PRJ aprovado em AGC, é incontroverso que os credores Take or Pay, desde o início do pedido de recuperação judicial do grupo oi (03/2023), permanecem prestando os serviços necessários e importante para a manutenção da concessão pública.

Nesse passo, não há dúvida de que os referidos credores são necessários e importante para a manutenção da atividade empresarial, haja vista que, em que pese previsão de rescisão contratual, os referidos serviços continuam sendo prestados.

Quanto à alegação de irrazoabilidade e desproporcionalidade, malgrado o patente aspecto econômico-financeiro, saliento que os credores Take or Pay, em patente conduta colaborativa para o soerguimento do Grupo OI, incluíram parcelas extraconcursais em sua negociação com o Grupo OI.

Além disso, o aspecto econômico-financeiro do debate é tamanho que chegou-se à peculiaridade de que as objeções/impugnações apresentadas por terceiros, ao que parece ao menos em análise superficial, somente beneficiariam os Take or Pay, haja vista que a anulação das referidas cláusulas desobrigaram os credores Take or Pay de concederem descontos e a ocasionaria a

exclusão da submissão dos créditos extraconcursais ao PRJ.

Desta maneira, tendo em vista que foi preenchido o requisito do artigo 67, parágrafo único, da LREF e que os demais pontos se vinculam ao aspecto negocial e econômico-financeiro, entendo que não há qualquer ilegalidade.

D.5) CRÉDITOS EX-BONDHOLDERS NÃO-QUALIFICADOS;

Alguns credores ex-bondholders não qualificados apresentaram objeções em face da Cláusula 4.2.11 e seguintes:

"4.2.11. Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados: Considerando a natureza e perfil dos Ex-Bondholders Não-Qualificados, a Oi realizará o pagamento dos Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados da seguinte forma:"

Afirmam os credores que as cláusulas 4.2.11 e seguintes apresentam tratamento diferenciado em razão do valor e, ainda, impossibilitam que os referidos credores renunciem parte de seus créditos para terem condições mais benéficas.

Observo que a presente objeção é similar, dentro de suas peculiaridades, às objeções em face da Cláusula 4.2.1 e seguintes, sendo certo que este Juízo entendeu pela legalidade da Cláusula 4.2.1, em especial, pelo fato de ter constado no âmbito da 1ª RPJ e do decidido pela Colenda Primeira Câmara de Direito Privado no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0011824-24.2018.8.19.0000.

Cita-se o seguinte trecho do julgado:

"(...) A criação de classes diferenciadas de credores, conforme a natureza e o valor do crédito ostentado, não viola o princípio da *pars conditio creditorum*, diante da ausência de qualquer vedação legal nesse sentido, desde que tal classificação não importe em tratamento desigual a credores que desfrutem da mesma situação jurídica no plano material. Assim, violaria o princípio da *pars conditio creditorum* se fosse concedido um tratamento individualizado a cada credor integrante de uma subdivisão ou subclasse. Conquanto as Agravantes afirmem que o Plano de Recuperação Judicial prevê a hipótese de tratamento diferenciado entre os credores integrantes da classe III, uma vez que traz opção para pagamento a curto prazo para créditos menores e a longo prazo para créditos maiores, tal previsão não importa em tratamento desigual na medida que não impede que os credores satisfaçam proporcionalmente seus créditos, assim como não viola a ordem de classificação legal (...)."

Deste modo, não foi demonstrada qualquer ilegalidade.

D.6) CRÉDITOS INTERCOMPANY:

Alguns credores apresentaram objeções em face da Cláusula 4.2.13 e seguintes:

"4.2.13. Créditos Intercompany. 4.2.13.1. Créditos Intercompany em Reais. As Recuperandas poderão, em até 18 (dezoito) meses da Data de Homologação e desde que implementada a Nova Governança, convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em Reais nos seus termos e condições aplicáveis na Data do Pedido, incluindo, mas não se limitando, a dação em pagamento, operações de reestruturação societária, aumentos e reduções de capital e encontro de contas na forma da Lei, desde que não envolva desembolso de caixa ou dinheiro pelas Recuperandas. As Recuperandas quitarão os Créditos Intercompany em Reais remanescentes a partir de 25 (vinte e cinco) anos após o término do pagamento dos Créditos

previsto na forma da Cláusula 4.2.12, conforme abaixo:

(a) Parcelas: Amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na Cláusula 4.2.13.1, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

(b) Juros e Correção Monetária: Os Créditos Intercompany em Reais serão corrigidos anualmente pela TR a partir da Data de Homologação, e pagos em conjunto com a última parcela referida no item (a) acima."

Sustentam os credores/impugnantes que a referida cláusula e seguintes, por não apresentarem formas alternativas de extinção de créditos, poderiam ensejar "desvio" de ativos entre as empresas do Grupo OI.

Em que pese os argumentos apresentados, constato que a referida cláusula é muito similar à cláusula contida no 1ª PRJ do Grupo OI, não tendo ocorrido, na época, qualquer objeção.

Sendo assim, constata-se que os credores, na realidade, buscam, agora, debater em Juízo o caráter negocial e econômico-financeiro, o que é vedado, conforme destaquei amplamente nesta decisão e Decisões anteriores, não restando demonstrada qualquer ilegalidade passível de controle por este Juízo.

E) CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:

Alguns credores apresentaram impugnações em face da cláusula 4.7, 4.8 e 4.9:

"4.7. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Data de Homologação, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Classe III, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na Cláusula 4.2.12."

"4.8. Modificação do Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou, ainda que sujeito à decisão judicial, por concordância pelas Recuperandas ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Classe III tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Classe III em questão ("Parcela Majorada de Créditos Classe III") deverá ser paga nos termos da Cláusula 4.2.12, salvo se a majoração do Crédito Classe III ocorrer até o término do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento previsto na Cláusula 4.4 deste Plano, hipótese em que a Parcela Majorada de Créditos Classe III deverá ser paga de acordo com a opção de pagamento escolhida pelo respectivo Credor Quirografário para recebimento do Crédito Classe III que for objeto de majoração."

"4.9. Reclassificação de Créditos. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos para Créditos Classe III, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.12."

Fundamentam os credores/impugnantes que as referidas cláusulas são ilegais, haja vista que privilegiam o Grupo OI, em especial, no tocante às impugnações referentes a valores equivocadamente listados.

Não obstante o aduzido, as cláusulas impugnadas são dotadas de caráter econômico-financeiro, uma vez que, como bem exposto pelas Recuperandas, a sua inclusão tem como escopo dar previsibilidade ao fluxo de caixa.

Verifico que a referida cláusula tem como termo final o prazo de escolha de pagamento, oportunizando, assim, que as partes litigantes, como é o caso das impugnações aos créditos listados, busquem os meios adequados para, novamente, poderem negociar com as Recuperandas.

Destaco que, como bem exposto pelas Recuperandas, cláusulas similares foram adotadas na 1ª RPJR e, recentemente, na Recuperação Judicial do Grupo Americanas, evidenciando o caráter negocial.

No mesmo sentido foi o entendimento da Colenda Primeira Câmara de Direito Privado ao julgar o Agravo de Instrumento de n.º 0011824-24.2018.8.19.0000 em face da decisão Homologatória do PRJ da 1ª RPJ Grupo Oi.

Veja-se:

"(...)Assim, apenas após que os referidos créditos se tornarem líquidos nas demandas originárias, ou que as habilitações retardatárias de crédito forem julgadas pelo Juízo Recuperacional ou mesmo que tais créditos alcancem tal condição mediante processo de mediação, e que poderão ser inseridos no bojo da recuperação judicial, com pagamento previsto na Cláusula 4.3.6. Forçoso concluir, portanto, que o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi criou uma forma de reestruturação diferenciada dos credores que se encontram em identidade de situação jurídica, ou seja, nas hipóteses de habilitação retardatária, modificação ou inclusão tardia do crédito (créditos ilíquidos), submetendo o pagamento a previsão geral contida na Cláusula 4.3.6. Desse modo, todos os credores que consolidaram extemporaneamente seus créditos no seio do processo recuperacional, estão sendo submetidos a um tratamento paritário, inexistindo qualquer discriminação (...)."

Por tudo esposado, não há dúvida acerca da legalidade das referidas cláusulas, sendo certo que, caso fosse anulada pelo Juízo, indubitavelmente, afetaria o processo de soerguimento do Grupo Oi, evidenciando, novamente, o caráter negocial e econômico-financeiro das cláusulas.

F) PAGAMENTOS DE DIVIDENDOS:

Alguns credores apresentaram objeções em face da Cláusula 8.1:

"8.1. Pagamentos de Dividendos: As Recuperandas estarão autorizadas, após a quitação integral das obrigações relativas ao DIP Emergencial Original Atualizado, ao Novo Financiamento, ao Empréstimo-Ponte, à Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated - Opção I, à Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e à Dívida Roll-Up, a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Recuperandas), desde que observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais. Estão excetuados da restrição prevista nesta Cláusula 8.1 a declaração ou pagamento de (a) dividendos, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição exclusivamente de uma Recuperanda para outra Recuperanda e, neste caso, quaisquer restrições somente poderão ser impostas após o Aumento de Capital - Capitalização de Créditos; ou (b) pagamentos por qualquer Recuperanda para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável."

Fundamentam os credores/impugnantes que a referida cláusula é ilegal, uma vez que possibilita a distribuição de dividendos antes da quitação integral do passivo submetido à Recuperação Judicial.

Urge salientar que a Lei 11.101/05 não apresenta qualquer vedação quanto à distribuição de dividendos após a aprovação do plano. Ao contrário, o legislador, quando desejou impedir a distribuição de dividendo, trouxe previsão expressa no artigo 6-A:

"Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei."

Nessa cadência, em uma interpretação contrário sensu da referida norma, o legislador possibilitou a distribuição de lucros e dividendos após a aprovação do plano de recuperação judicial.

Da mesma maneira, considerando que não há vedação legal para a distribuição de dividendos, qualquer análise deste Juízo acerca da norma, indubitavelmente, afrontará o caráter negocial e o princípio majoritário da AGC.

Ademais, como bem destacado pela Administração Judicial Conjunta, index: 60.624, §36, a distribuição de lucros e dividendos está restrita até a quitação integral das obrigações de pagamento referente ao DIP Emergencial e demais financiamentos, demonstrando o esforço e compromisso do Grupo Oi em respeitar as obrigações financeiras assumidas, não sendo demonstrada qualquer ilegalidade passível de controle por este Judiciário

G) VINCULAÇÃO DO PLANO E NOVAÇÃO:

Alguns credores e o Ministério Público impugnaram a Cláusula 9.2:

"9.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Por força da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano, todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias de qualquer natureza relativas aos Créditos Concursais contratadas ou prestadas pelas Recuperandas serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores sucessores ou cessionários), sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto se e quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano ou seus Anexos. A novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e respectivo cancelamento, liberação ou rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras e garantias prestadas pelas Recuperandas, sujeitos à Recuperação Judicial, decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano, sendo que, no caso em que o Plano previr a emissão de um novo instrumento de dívida, a extinção e respectivo cancelamento, liberação ou rescisão apenas ocorrerá após a emissão de referido novo instrumento de dívida."

Como introito, cabe destacar que é possível que os credores com garantias reais e fidejussórias percam essas garantias, desde que, em um processo negocial, as partes, em comum acordo, optem por suprimir as garantias.

Contudo, como salientado pelo Ministério Público e pela Administração Judicial Conjunta, a

Cláusula 9.2 (novação) que estende a novação aos coobrigados e suprime as garantias reais e fidejussórias decididas em AGC, não pode ser considerada eficaz em relação aos credores ausentes, credores que se abstiveram de votar ou foram contrários à disposição da cláusula.

É este o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 516)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. (...) 2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.- sem destaque na original)

No que tange aos coobrigados, importante realçar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

A posição predominante do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a interpretação conjunta dos artigos 49, §1º, §2º e 50, §1º, ambos, da LREF, devendo, portanto, ser acolhido o pedido dos credores/impugnantes e do Ministério Público, tendo em vista o necessário controle de legalidade.

Ante o exposto, diante da necessidade de controle de legalidade da referida cláusula, entendo pela legalidade das cláusulas 9.1, 9.2 e 9.3.5, com a ressalva de que a extinção(ões) da(s) obrigação (ões) em face do(s) coobrigado(s) e a supressão da(s) garantia(s) somente surtirão

efeito(s) ao(s) credor(es) que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva.

H) 9.3 COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR, QUITAÇÃO e RENÚNCIA:

Alguns credores apresentaram objeções em face da Cláusula 9.3:

"9.3. Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia. Os Credores Não Litigantes, por operação e força deste Plano, obrigam-se, de forma individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretroatável, observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a (i) suspender ou fazer com que seja suspensa (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) toda e qualquer Demanda em curso contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores) desde a Homologação Judicial do Plano e até a ocorrência de cada Evento de Quitação aplicável a cada Credor Não Litigante ("Período de Suspensão de Demandas"); e (ii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda (incluindo incidentes para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica) contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores); ou (iii) outorgar as Quitações e Renúncias de Demandas conforme previsto na Cláusula 9.3.4, direta, imediata e automaticamente, a partir da ocorrência de cada Evento de Quitação, ipso facto, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional ("Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia").

Afirmam os credores/impugnantes que a referida cláusula é inconstitucional por violar o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, nos termos do artigo 5, inciso XXXV da Constituição Federal.

É imperioso salientar que referida cláusula não é uma peculiaridade desta Recuperação Judicial. Ao contrário, já constou na 1ª RPJ do Grupo Oi e cláusula similar constou nas expressivas Recuperações Judiciais do Grupo Saraiva, Grupo Americanas, dentre outras.

A Colenda Primeira Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento de n.º 0022258-72.2018.0000 em face de cláusula similar, assim entendeu:

"(...) A cláusula não objetiva constranger os credores a desistir de ações ou a abdicar de seus pontos de vista interpretativos da lei e dos contatos. Na verdade, visa a contemplar credores que buscaram negociar, de forma amigável, e encerrar litígios por meio de acordos, o que, certamente, contribuiu para a preservação da empresa. Como já dito, trata-se de uma recuperação judicial de grande porte, que envolve o Grupo Oi, prestador de serviço público essencial, que ocasionou diversos incidentes. Além disso, a previsão de credor fornecedor parceiro é a concessão de um benefício ao credor que adotou uma postura para colaborar com o soerguimento da empresa e manutenção das suas atividades, o que, aliás, vem sendo admitido pela jurisprudência pátria em várias recuperações judiciais: (...)."

Nesse diapasão, diferentemente das alegações impostas pelos credores/impugnantes, a referida cláusula de não litigar afeta APENAS os credores que desejarem ter conduta colaborativa com o Grupo Oi em momento de crise.

Sublinho que o não litigar é um direito disponível do credor decorrente de natureza patrimonial que, após análise econômica de seu crédito, poderá optar ou não em colaborar com o Grupo Oi e, em contrapartida, gozar de benefício estabelecido e aprovado por quase 80% dos credores ("voto por cabeça") em AGC.

Além disso, da análise do PRJ, verifico que a cláusula de não litigar está atrelada, apenas, às

relações e negócios jurídicos ocorridos até a data da aprovação do Plano em AGC (20/04/2024), isto é, as partes, após a AGC poderão livremente litigar em face do Grupo OI em decorrência de atos, fatos e relações jurídicas ocorridas após 20/04/2024.

No que concerne à inclusão de não litigar de obrigações decorrente de créditos constituídos após o pedido de Recuperação Judicial, em que pese alguns credores sustentem que a referida imposição tem o condão de modificar a data do fato gerador, tal premissa não deve prosperar.

Como já pontuado, a referida cláusula possui aspecto negocial e não está impositiva aos credores optantes. Ao contrário, caberá a cada credor promover detida análise do aspecto econômico de seu crédito e constatar se é vantajoso ou não aderir à referida cláusula de natureza patrimonial e negocial.

Além disso, diferentemente do exposto por alguns credores, a referida cláusula não está vinculada à integralidade dos credores submetidos ao PRJ, sendo aplicável a condições específicas vinculadas a determinadas opções de pagamento, como bem pontuado pela Administração Judicial Conjunta.

Não menos importante, imperioso destacar que o PRJ trouxe outras opções de pagamento caso o referido credor opte por não aderir à cláusula de não litigar.

Conforme destacado pela Administração Judicial Conjunta, o credor que opta por cooperar de forma ativa com o soerguimento da Recuperanda, deve ser visto e tratado como um diferencial quando comparado ao credor que não busca contribuir no processo Recuperacional.

Acerca do tema, é salutar realçar a posição do Ilustre Doutrinador Gustavo Binenbojm e professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em seu parecer apresentado no processo de Recuperação Judicial do Grupo Americanas:

" (...) É justamente o que vê no caso concreto: o Compromisso de Não Litigar, Renúncia e Quitação é um dos mecanismos que compõem o arranjo de incentivos e conciliação de interesses presentes no plano de recuperação judicial. Da perspectiva do credor que adere à cláusula, há benefícios, decorrentes das condições mais favoráveis de pagamento. Ao mesmo tempo, busca-se também a dissuasão de comportamentos abusivos que poderiam minar a viabilidade econômica do PRJ. Coíbe-se a má-fé de pessoas que possam aderir às condições mais benéficas previstas no acordo para, em seguida, judicializar a questão em busca do melhor de dois mundos: vantagens (que só foram previstas para as partes que aderirem e concordarem com a pacificação social idealizada) com a manutenção da possibilidade de seguir litigando em busca de mais benefícios que, ao fim e ao cabo, podem comprometer a continuidade da atividade empresarial e prejudicar outros credores. Inexiste, por esses motivos, ilegalidade ou abusividade inerentes à cláusula em discussão. Não se vislumbra coação ou abuso de direito (cf. arts. 151 e 187 do Código Civil) capaz de macular a manifestação de vontade dos credores na escolha entre as opções de pagamento (...)"

Dessa forma, restou incontroversa a legalidade da cláusula 9.3 que estabelece o compromisso de não litigar e, portanto, não foi demonstrada qualquer ilegalidade.

I) CANCELAMENTO DE PROTESTOS:

Alguns credores apresentaram objeções à Cláusula 9.4:

"9.4. Cancelamento de Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito

Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal."

Imperioso destacar que o artigo 59 da LREF estabelece que a aprovação ocasiona a novação dos débitos, isto é, as dívidas passam a ser submetidas às condições do plano.

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Aponta-se que a baixa dos protestos e dos registros nos órgãos de proteção ao crédito ficam sob condição resolutiva, haja vista que as Recuperandas deverão cumprir todas as obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial. Logo, não deve subsistir o fundamento dos credores de que a referida cláusula viola o art. 61 da LRF.

São estes os entendimentos deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE DETERMINA, EM FAVOR DO CREDOR, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO, INCLUSIVE PARA OS FINS DO ATO EXECUTIVO CONJUNTO TJ/CGJ 07/2014, NA FORMA DO INCISO XXVIII DO ARTIGO 250 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA - PARTE JUDICIAL, NORMA ESTA QUE ADMITE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. LEGÍTIMO INCONFORMISMO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ÓRGÃOS COMPETENTES DEVEM SER OFICIADOS A PROVIDENCIAR A BAIXA DOS PROTESTOS E A RETIRADA, DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA, POR DÉBITOS SUJEITOS AO REFERIDO PLANO, COM A RESSALVA EXPRESSA DE QUE TAL PROVIDÊNCIA SERÁ ADOTADA SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE A DEVEDORA CUMPRIR TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO DE RECUPERAÇÃO. (...). (DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Décima Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0075740-90.2022.8.19.0000).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

Pelo esposado, não verifiquei qualquer ilegalidade passível de controle por este Juízo.

J) MODIFICAÇÃO DO PLANO;

Alguns credores apresentaram objeções em face da Cláusula 9.6:

"9.6. Modificação do Plano. O Grupo Oi poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais

aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LRF, e nas hipóteses da Cláusula 9.6.2, dos Credores Take or Pay sem Garantia - Opção I."

Após analisar as razões dos credores/impugnantes, concluo que a cláusula 9.6 faz referência à Lei 11.101/05 e a necessidade de aprovação dos credores o que, por decorrência lógica, atrai a convocação da Assembleia Geral de Credores, como bem pontuado pela Administração Judicial Conjunta em index: 60.638.

Nessa linha, não há qualquer ilegalidade na referida cláusula.

K) EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA NO CUMPRIMENTO DO PLANO:

Alguns credores apresentaram objeções à Cláusula 9.7:

"9.7. Equivalência Econômica no Cumprimento do Plano: Na hipótese de qualquer das operações e condições previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concursais, não ser possível de ser implementada pelas Recuperandas, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações, por razões regulamentares ou por qualquer outro motivo que não seja imputável às Recuperandas, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais ou conforme acordado nos respectivos Contratos de Compra e de Venda das UPIs Torres e Imóveis Seleccionados, observadas, em qualquer cenário, as hipóteses previstas neste Plano que exigem a aprovação dos Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I), dos Terceiros Novo Financiamento (conforme Deliberação de Terceiros Novo Financiamento) e/ou Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated - Opção I (conforme Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated - Opção I). "

Sustentam os credores que a referida cláusula afronta o art. 313 do Código Civil.

Todavia, da detida análise da referida cláusula, ora aprovada em AGC, não foi demonstrada qualquer imposição aos credores para receberem prestação diversa.

Ao contrário, como adequadamente exposto pela Recuperanda, index: 60679, a referida cláusula tem como objetivo resguardar e beneficiar os credores caso ocorra fato superveniente, não imputável ao Grupo OI, que venha impedi-lo de cumprir obrigação específica.

Nesse tópico, é importante e necessário transcrever o destacado pela Recuperanda no index: 60679, §79:

"(...) A título de exemplo, pode ser citado que o Plano prevê a dação em pagamento de imóveis em determinadas situações. Como a Oi é concessionária de serviço público e parte dos seus bens são reversíveis, é possível que a dação de determinado bem possa ser inviabilizada pela falta de alguma autorização regulatória, o que, por essa cláusula, obriga a Oi a oferecer uma prestação diversa (...)"

Logo, não restou comprovada qualquer violação ao artigo 313 do Código Civil e, portanto, não há qualquer vício na cláusula 9.7 passível de controle de legalidade por este PJ.

L) RATIFICAÇÃO DE ATOS E ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA:

Alguns credores apresentaram objeções às Cláusulas 9.8 e 9.9.1:

"9.8. Ratificação de Atos: A Aprovação do Plano (sujeita à Homologação Judicial do Plano) implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados pelas Recuperandas para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, à celebração do DIP Emergencial Original Atualizado, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da LRF."

"9.9.1. Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas: Em decorrência da Homologação Judicial do Plano, os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, nos termos da Cláusula 7.1, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. Quaisquer atos irregulares de gestão não estão abrangidos por esta Cláusula."

Fundamentam os credores que as referidas cláusulas correspondem blindagem para reparação em face das partes isentas.

Contudo, como exposto pela Recuperanda e pela Administração Judicial Conjunta, cláusula similar constou na 1ª RPJ do Grupo OI, tendo sido, inclusive, ratificada pela Colenda Primeira Câmara de Direito Privado ao julgar o Agravo de instrumento de n.º 0076446-44.2020.8.19.0000.

Veja-se:

"(...) Dessume-se que a referida cláusula apenas libera as Partes Isentas, incluindo ex-administradores das Recuperandas, de toda e qualquer responsabilidade pelos atos de gestão praticados e obrigações contratadas após a data da Aprovação do Plano até a data da Aprovação do Aditamento ao PRJ, não afastando, contudo, a possibilidade de apuração de eventuais atos fraudulentos de gestão. A interpretação da referida disposição, conforme muito bem ressaltado pelo Juízo recuperacional, deve se dar no sentido de que os credores, ao concordarem com as ações de reestruturação previstas no aditivo ao PRJ, também aquiescem com os atos de gestão necessários à implementação do aditivo, isentando os administradores de responsabilidade quanto a tais atos, desde que regulares (...)"

Acerca do tema, necessário destacar o entendimento deste Juízo na 1ª RPJ do Grupo OI:

"Não há dúvidas de que a aprovação do aditivo e a referida cláusula não poderão resultar em salvo conduto por atos fraudulentos de gestão. Qualquer fraude ou abuso por parte dos administradores poderá e deverá ser apurada pelo juízo competente, nos termos da LSA. O que a cláusula diz é que os credores, ao concordarem com os atos de reestruturação previstos no aditivo ao PRJ, também concordam com os atos de gestão necessários à implementação do aditivo, isentando os administradores de responsabilidade quanto a tais atos. É uma consequência lógica e natural da aprovação do aditivo. Nesse sentido, o PRJ aprovado em 2017 também continha cláusula com o mesmo teor que não foi objeto de qualquer discussão. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na referida cláusula." (fl. 481.914)."

Nessa cadência, as referidas cláusulas não devem ser interpretadas como forma de isenção e de responsabilidade em face de eventuais atos irregulares, sendo certo que a quitação conferida pelos credores é relacionada ao contexto de implementação da recuperação judicial e não em

relação a qualquer ato fraudulento, como bem pontuado pela Recuperanda e pela Administração Conjunta.

Sendo assim, considerando que as cláusulas impugnadas são decorrentes da novação advinda dos efeitos da homologação do PRJ, entendo que não restou demonstrada qualquer ilegalidade passível de controle por este Juízo.

M) CESSÃO DE CRÉDITOS:

Alguns credores apresentaram objeções à Cláusula 10.11:

"10.11. Cessão de Créditos. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou nos instrumentos emitidos na forma deste Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para o Grupo Oi e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º da LRF. O disposto nos itens (i) a (iii) acima não se aplica aos Credores do Novo Financiamento e aos Credores Opção de Reestruturação I, que poderão ceder seus Créditos livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das Recuperandas."

Afirmam os credores que a cláusula impugnada apresenta tratamento diferenciado aos credores bonds, uma vez que não é necessária a comunicação ao Juízo em caso de cessão de crédito, e afirmam que a cláusula inovou ao criar requisitos não previstos em lei.

No entanto, não há qualquer inovação na cláusula objeto de impugnação, uma vez que a própria Lei 11.101/05 em seu art. 39, §5º determina que a cessão deva ser comunicada ao Juízo.

A Administração Judicial Conjunta pontuou devidamente que a comunicação dos Administradores Judiciais também é necessária por imposição do art. 22, I, "f" da LREF.

Não menos importante, tendo em vista a complexidade desta recuperação judicial e o elevado número de credores, as referidas comunicações são necessárias para trazer maior segurança jurídica, evitar pagamento em duplicidade e futura contestação dos cessionários.

Por oportuno, a Administração Judicial Conjunta, index: 60641, §91, expôs que os bondholders possuem peculiaridade pela própria natureza do título emitido em seu favor, haja vista que se assemelha às ações negociadas na bolsa de valores e a adoção do mesmo procedimento para a validação das cessões em muito desvalorizará o valor do título.

Portanto, reconheço que referida cláusula possui aspecto econômico-financeiro, fato este evidenciado pela manifestação da Recuperanda em index: 60682, §91, ao afirmar que a cláusula impugnada é benéfica ao Grupo Oi.

Logo, considerando o aspecto econômico-financeiro e o fato de que cláusula similar constou na 1ª RPJ, entendo que não há qualquer ilegalidade a ser sanada por este Juízo.

N) COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS:

A Administração Judicial Conjunta apresentou manifestação em index: 60628 requerendo a análise deste Juízo acerca da legalidade da Cláusula 10.13:

"10.13. Compensação de Créditos. Após a implementação da Nova Governança, as Recuperandas terão a opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos Concurtais de titularidade de seus Credores Fornecedores e Credores Intercompany, mediante a utilização de eventuais créditos, adiantamentos, benefícios, bônus ou equivalentes, que as Recuperandas possuam contra o respectivo Credor, para compensação de Créditos Concurtais, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente do Crédito Concurtal de determinado Credor após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento previsto na opção de pagamento de seus Créditos Concurtais, conforme escolhido ou aplicável ao respectivo Credor, nos termos deste Plano."

Embora a Administração Judicial Conjunta tenha apresentado as divergências apontadas, entendo que a referida cláusula reflete o caráter negocial da Recuperação Judicial, caracterizada pelo acordo entre as partes com o intuito de realizar o soerguimento da Recuperanda.

Quanto ao tema em exame, a 1ª RPJ do Grupo OI previu cláusula similar que não foi impugnada por qualquer credor e que também não foi objeto de impugnação nestes autos após a aprovação do PRJ, evidenciado o seu caráter negocial e a necessidade de não ocorrer controle por este Juízo, tendo em vista a aprovação do plano por 79,87% dos credores votantes ("por cabeça").

Posto isso, tendo em conta que a referida cláusula não afronta o ordenamento jurídico, entendo que não há qualquer ilegalidade a ser sanada por este Juízo e, diante da patente controvérsia doutrinária e jurisprudência sobre o tema, entendo que deve ser preservado o interesse de quase 80% dos credores que aprovaram PRJ sem a ressalva quanto a esta cláusula.

O) RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ELEIÇÃO DE FORO;

Alguns credores apresentaram objeções à Cláusula 10.17:

"10.17. Resolução de Conflitos e Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concurtais poderão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória. Para fins de clareza, esta disposição não se aplica aos instrumentos emitidos ou celebrados pelas Recuperandas, para implementação ou em conexão com este Plano, incluindo, mas sem limitação, eventuais acordos de suporte ao Plano, instrumentos de dívida e de garantia outorgados nos termos deste Plano, em relação aos quais serão observados os termos dos respectivos instrumentos."

Da detida análise da cláusula impugnada, constato que o inconformismo dos credores/impugnantes não deve subsistir, uma vez que a referida cláusula está de acordo com o artigo 20-A da LRF.

Frise-se que a adoção de mediação e conciliação foi introduzida pela Lei 14.112/2020 como forma de minimizar a judicialização de litígios e, ainda, tem como escopo incentivar a sua adoção. Veja-se:

"Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial."

Por conseguinte, considerando que a referida cláusula está em consonância com LRF, com o CPC e com a Lei de Mediação, entendo que não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

DA REGULARIDADE FISCAL:

Foi devidamente apontado pelo Ministério Público que o Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 14.122/2020, tem jurisprudência pacífica que tornou exigível a apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, o Ministério Público, em index: 61066, requereu a intimação das Recuperandas para que comprovem, de forma objetiva, o adimplemento das obrigações de ordem fiscal e tributária.

As Recuperandas apresentaram manifestação em index: 61089 informando que juntaram em index: 60656 as documentações pertinentes que comprovam sua regularidade tributária e, ainda, apresentaram parecer consultivo denominado: "análise das legislações que concedem regimes privilegiados de equacionamento do passivo tributário das empresas em recuperação judicial, nos termos do entendimento recente do STJ.

E, aqui, o Juízo Recuperacional somente deverá exigir a regularidade fiscal de titularidade das Fazendas Públicas dos Estados, Distrito Federal e Município que tenham editado lei específica, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça colacionado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). (...) (STJ - CC 181190-AC).

Assim, diante do parecer técnico juntado pelas Recuperandas em index: 61008 e a posição do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de comprovação da regularidade fiscal apenas a partir da edição de lei específica dos Entes Federativos, entendo que as Recuperandas comprovaram sua regularidade fiscal, conforme documentações acostadas em index: 60771 e seguintes.

DO DISPOSITIVO:

Por toda a análise realizada por esta Magistrada das objeções apresentadas, tendo em vista a aprovação do plano pela maioria expressiva dos credores das Recuperandas, na AGC realizada em 19/4/2024, que aguardam a homologação do PRJ pelo Poder Judiciário e, uma vez examinadas as preliminares arguidas e os aspectos de legalidade do plano, concedo a RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 19/4/2024, em favor de OI S.A. - Em Recuperação Judicial ("Oi" ou "Companhia"), PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - Em Recuperação Judicial ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - Em Recuperação Judicial ("Oi Coop"), com a seguinte ressalva das cláusulas 9.1, 9.2 e 9.3.5, para que a (s) extinção (ões) das obrigações em face do(s) coobrigado(s) e a supressão das garantias somente surtão efeitos ao(s) credor(es) que aprovaram o plano de recuperação judicial, sem nenhuma ressalva

Além disso, considerando o extenso volume dos autos e a magnitude desta Recuperação Judicial devo ressaltar que as partes deverão realizar a escolha de pagamento, nos termos da Cláusula 4.4 e, portanto, qualquer manifestação nestes autos acerca da escolha de pagamento será considerada como intempestiva:

"4.4. Escolha de Opção de Pagamento: Para fins do disposto na Cláusula 4.2, os Credores deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, ("Prazo de Escolha da Opção de Pagamento") (exceto no caso dos Credores que quiserem optar pela opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.1, cujo o prazo aplicável será de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação), escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos Créditos, conforme disponíveis neste Plano, por meio das plataformas eletrônicas <https://credor.oi.com.br/> ou <https://deals.is.kroll/oi>, conforme aplicável aos seus Créditos, informando, na mesma oportunidade, os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, caso aplicável, bem como apresentar demais informações eventualmente necessárias ("Escolha da Opção de Pagamento").

Publique-se.

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que as Recuperandas tiverem estabelecimento, nos termos do art. 58, §3º da LREF.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, ao Embargado (Grupo OI), ao Administrador Judicial e ao Ministério Público para se manifestarem acerca dos Embargos de opostos em index: 60326/60330. Após, volte concluso para análise dos pedidos pendentes.

Rio de Janeiro, 28/05/2024.

Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____



Código de Autenticação: **4WXQ.SI1M.FR4R.JJX3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

